

LEI Nº1786/96

"DISPOE SOBRE ESTATUTO DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL"

MARCO ANTONIO SERAFIM, Prefeito Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, SANCIONA E PROMULGA a seguinte LEI aprovada pela CAMARA MUNICIPAL DE CATIGUA, em sua SESSÃO ORDINARIA realizada no dia 28 de Agosto de 1.996, conforme autógrafa nº013/96:

CAPITULO I
Da Organização do Magistério Público Municipal

SECAO I
Do Magistério e seus objetivos

Artigo 1º - Esta Lei estrutura e organiza o magistério público municipal, denomina-se ESTATUTO DO MAGISTÉRIO.-

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto integram a rede municipal da Educação:

I - As coordenadorias da Educação e cultura, com todos os seus elementos materiais e humanos que desenvolvem como atividades principais, normatização e execução do ensino;

II - Os docentes especialistas em educação que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, coordenar, supervisionar e orientar o ensino.-

Artigo 3º - Considerem-se partes integrantes deste Estatuto:

I - O atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero à 06 (seis) anos de idade;

II - Ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.-

SECAO II

De princípios básicos da rede municipal de Educação:

I - Educar, objetivando proporcionar ao aluno a formação necessária para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elementos de auto-realização, iniciação ao trabalho, prosseguimento dos estudos e preparo para o exercício da cidadania;

II - Integrar os estabelecimentos de ensino na comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente através da Associação de Pais e Mestres.-

CAPITULO II

Do quadro do magistério

Artigo 5º - O quadro do magistério público municipal é constituído de docentes e especialistas em educação, cujo competência, atribuições, deveres e direitos, são

aqueles constantes da Lei 1.778 de 28/06/96, que dispõe sobre o quadro de pessoal e da Lei 1.660 de 27/05/93, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos do município de Catiguá.-

Artigo 6º - Os ocupantes dos cargos de docentes atuarão como professores, na educação do Ensino da Pré-Escola e no Ensino Fundamental.-

CAPITULO III
Dos Direitos e dos deveres

SECAO I
Dos Direitos

Artigo 7º - Além daqueles previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do quadro do magistério:

I - Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência que auxilie e estimule a melhoria de seus conhecimentos;

II - Opinar sobre as deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e desenvolvimento eficiente do processo educacional;

III - Dispor de condições de Trabalho que propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

IV - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independente do regime jurídico a que estiver sujeito;

V - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VI - Reunir-se nas Unidades Escolares para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuizo das atividades escolares.-

Artigo 8º - Os docentes em exercicio, nas unidades escolares gozarão férias de acordo com o calendário escolar.-

SECAO II
Dos Deveres

Artigo 9º - São deveres dos membro do magistério:

I - Conhecer e respeitar as Leis;

II - Preservar os principios e ideais da educação;

III - Desempenhar as atribuições, funções e cargos específicos do magistério, com eficiência, zelo e presteza;

IV - Empenhar-se pela educação integral do aluno, incluindo-lhe o espirito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação; o respeito as autoridades constituídas e o amor á pátria;

V - Cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;

VII - Comunicar ao chefe imediato todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho;

VIII - Manter com os colegas, espírito de cooperação e solidariedade;

IX - Guardar sigilo profissional;

X - Respeitar a integridade moral e humana do aluno.-

CAPITULO IV

Da Jornada de Trabalho

Artigo 100 - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de professor é de 04 (quatro) horas diárias, num total de 20 (vinte) semanais.-

CAPITULO V

Do calendario escolar

Artigo 110 - O ano letivo nas unidades escolares fica fixado em 200 (duzentos) dias, a serem cumpridos nos periodos de :

I - da 1ª quinzena de fevereiro a 30 de junho;

II - da 2ª quinzena de julho á quinzena de dezembro.-

Parágrafo 10 - Serão considerados dias letivos:

I - Aqueles em que a unidade escolar funciona com suas atividades normais de aula;

II - Aqueles em que se comemoram datas civicas ou se realizam promoções culturais e desportivas, com a participação obrigatória de alunos e professores.-

Parágrafo 20 O ano letivo somente será encerrado na unidade escolar quando tiverem sido cumpridos os dias letivos, a carga horária e os conteúdos curriculares previstos para cada disciplina.-

Artigo 120 - O corpo docente terá anualmente:

I - Férias regularmente no mês de janeiro;

II - Recessos escolares na 1ª quinzena de julho.-

CAPITULO VI

Das disposições finais




PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUA


CGC 45.124.344/0001-40 - Catiguá - São Paulo

Av. José Zancaner, 312 Fones (0175) 64.Flo. 21/64pt. 022. Caixa 6412-26
proceder aos atos regulamentares, decretos ou portarias,
necessárias á execução desta lei.-

Artigo 159 - Esta Lei entrará em vigor na
data de sua publicação.-

Paço Municipal, aos 29 dias do mês de agosto de 1.996.-
Publique-se.-
Cumpra-se.-


MARCO ANTONIO SERAFIM
Prefeito Municipal


ALCIDES RODRIGUES ALVES
Diretor de Secretaria